

# TRE – Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins

Concurso Público 2017

## Noções de Direito Eleitoral



### Conteúdo

- ➔ Lei nº 4.737/1965 e suas alterações (Código Eleitoral): Introdução - Órgãos da justiça eleitoral - Tribunal Superior Eleitoral (TSE) - Tribunais regionais eleitorais - Juízes eleitorais e juntas eleitorais: composição, competências e atribuições - Alistamento eleitoral: qualificação e inscrição, cancelamento e exclusão.
- ➔ Lei nº 9.504/1997 e suas alterações: Disposições gerais – Coligações - Convenções para escolha de candidatos - Registro de candidatos - Sistema eletrônico de votação e totalização dos votos.
- ➔ Lei nº 9.096/1995 e suas alterações: Disposições preliminares - Filiação partidária.
- ➔ Resolução do TSE nº 21.538/2003: Alistamento eleitoral - Transferência de domicílio eleitoral - Segunda via da inscrição - Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco - Formulário de atualização da situação do eleitor - Título eleitoral - Acesso às informações constantes do cadastro - Restrição de direitos políticos - Revisão do eleitorado - Justificação do não comparecimento à eleição (com a alteração do Acórdão do TSE nº 649/2005).
- ➔ Lei nº 13.165/2015.

- ➔ **Coletâneas de Exercícios I**
- ➔ **Coletâneas de Exercícios II**
- ➔ **Coletâneas de Exercícios III**



## Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965)

### Introdução

**Art. 1º** Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

**Parágrafo único.** O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

**Art. 2º** Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, *por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.*



Segundo dispõe o parágrafo único do art. 1º da CF, “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O referido dispositivo enuncia o acolhimento, entre nós do princípio democrático. É o povo - o conjunto indivisível dos cidadãos - quem detém o poder político, exercendo-o diretamente na forma prevista na própria Constituição ou por meio de representantes eleitos.

Ao tempo da edição do Código Eleitoral, apenas um ano após a realização do golpe de estado que submeteu o País a uma ditadura militar, suspendeu-se a prevalência do princípio democrático, privando-se os cidadãos, por décadas, do direito de votar diretamente para os cargos mais relevantes da estrutura política do País.

O exercício direto do poder político pelo povo se dá, nos termos do art. 14, I a III da CF, pela via do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

O plebiscito é o ato prévio à edição de ato legislativo ou administrativo por meio do qual, pelo voto, o povo aprova ou rejeita a proposição submetida a seu crivo. Referendo, ao revés, é o ato realizado após a edição do ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. É o que explicita o legislador nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 9.709/98.

O referendo e o plebiscito devem ser convocados nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e nas hipóteses de incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados e Municípios (art. 18, § 3º, da CF).

No referendo e no plebiscito, é o povo quem pronuncia a palavra final sobre o ato legislativo ou administrativo, acolhendo ou rejeitando os termos em que redigido (no referendo) ou concedendo ou denegando autorização para sua expedição posterior (no plebiscito).

A iniciativa popular de projeto de lei é a terceira forma de pronunciamento direto do soberano. Aqui, entretanto, contenta-se a Constituição com a outorga aos cidadãos do poder de deflagrar o processo legislativo, competindo ao Parlamento a tramitação normal do projeto de lei. Nem por isso estamos diante de uma forma indireta da democracia. Dispensa-se a interlocução dos representantes eleitos para a abertura do processo legislativo. Assim o povo “fala” diretamente ao Parlamento, sem intermediários.

O Código Eleitoral disciplina também as regras que informam o processo eleitoral. É certo que diversos outros diplomas normativos, como já mencionado, alteraram o conteúdo inicial do código a esse respeito. Mas é ele quem segue enunciando um dos traços mais marcantes e mais polêmicos das eleições brasileiras: as listas abertas marcadas pelo voto concomitante nos partidos ou coligações.

O art. 2º do CE é compatível com o *caput* do art. 14 da CF naquilo em que afirma o caráter direto e secreto do voto.

Direto é o voto não intermediado por outra instância ou colégio eleitoral. Não constitui ofensa ao voto direto a emissão de votos dirigidos a legendas partidárias, desde que a lei preveja a forma como este se converterão de número de cadeiras parlamentares e a forma como os candidatos apresentados pela agremiação haverão de compô-la.

O sigilo do voto objetiva assegurar a liberdade do eleitor. Sem embargo, existem diversos meios de monitoramento por vias dos quais se busca descobrir o teor do voto emitido. Por essa razão, o legislador recentemente proibiu o ingresso de eleitores nas sessões eleitorais portando qualquer meio eletrônico de documentação de imagens (parágrafo único do art. 91-A da Lei das Eleições, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009).

Os candidatos, por outro lado, deverão ser escolhidos pelos partidos políticos, sendo imprescindível a prévia e tempestiva filiação. O pertencimento oficial a uma hoste partidária constitui condição constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Não há no Brasil, possibilidade de apresentação de candidatura avulsa. Não há mais no Brasil, forma de outorga originária do mandato político senão pela via das eleições diretas, livres, periódicas e secretas. A Constituição contempla, todavia, uma exceção: segundo o § 1º do art. 81 da Lei

Maior, correndo a vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pelo Congresso Nacional trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

Em razão do princípio da simetria, regra similar é aplicável aos cargos de chefia dos Executivos dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.**



O status de candidato não é inerente à condição humana. Trata-se de uma concessão social, outorgada a quem demonstre preencher critérios positivos e não incidir em hipóteses de afastamento da elegibilidade.

Se para a restrição à liberdade se cobra o máximo do Estado, para a obtenção do status de candidato é o pretendente quem deve demonstrar que se amoldar às exigências constitucionalmente estabelecidas para salvaguarda do futuro mandato político.

Pode-se afirmar, pois, que é do candidato o ônus de provar o preenchimento das condições objetivamente estabelecidas para ao alcance do direito de disputar o voto.

Para lançar-se candidato, o interessado deve demonstrar na fase de registro de candidatura que preenche todas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, I a VI da CF, a saber: a nacionalidade, o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Demais disso, será igualmente necessário que o candidato demonstre que não incide em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na própria Constituição ou - por força no que ela mesma estipula no § 9º do seu art. 14 - em lei complementar editada para tal fim. Tal matéria está versada na Lei Complementar n.º 64/90, a Lei da Inelegibilidades, a qual sofreu recentes e profundas alterações com a edição da Lei Complementar n.º 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

Mas é preciso reconhecer que outra ordem de normas pode impedir o acesso à candidatura. Tratam-se das condições de registrabilidade (ou condições infraconstitucionais de inelegibilidade). São matérias que, ainda que não versadas nas disposições constitucionais e legais acima referidas, podem igualmente impedir o acesso ao registro da candidatura.

Assim que, por exemplo, a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos pelo § 1º do art. 11 da Lei das Eleições acarreta o indeferimento do pedido de registro, desde que não suprida tempestivamente a falta. Assim, a mera omissão na entrega da fotografia pelo candidato deve implicar na recusa do registro e, por conseguinte, a negativa da candidatura.

**Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.**



A disposição contida neste artigo não condiz em sua inteireza com a vigente ordem constitucional. Segundo deixa certo o § 1º do art. 14 da CF, O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para; a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Sendo assim, é possível o acesso à comunidade de eleitores por aquele que, até a data do pleito, tenha completado a idade mínima de dezesseis anos.

Eleitor é aquele que ingressou na comunidade política dos que podem escolher os exercentes dos mandatos políticos. A conquista da posição de eleitor aperfeiçoa a condição de titular do direito à cidadania. Cada eleitor detém individualmente direitos que poderá exercer em defesa da sua permanência nessa condição. Mas os direitos políticos - aqui vistos como direitos da Polis - serão titularizados pelo conjunto irreduzível de todos os eleitores.

**Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:**



O art. 5º do Código Eleitoral é outra grande mostra da inaptidão desse diploma normativo para assegurar a necessária concretude à ordem inaugurada desde a edição da Constituição Federal de 1988.

Dos seus três incisos, dois não sobrevivem a um cotejo com o moderno constitucionalismo brasileiro.

Em primeiro lugar, como vimos ao estudar o dispositivo anterior, os analfabetos são, sim, admitidos a ingressar na comunidade dos eleitores, ainda que para eles tal não se trate de uma exigência, senão de uma faculdade.

É o que deflui do art. 14, § 1º, II, a, da CF.

Assim, aqueles que não tiveram sequer assegurado o direito a uma escolarização mínima, poderão, desde que o queiram, influir na seleção dos mandatários encarregados de elaborar, dentre outras, as políticas públicas educacionais. Acertadíssima a disposição constitucional, por isso que a segregação decorrente da aliteração apenas tenderia a aumentar em caso de negativa de acesso aos direitos políticos ativos.

Por isso mesmo o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou que o inciso I do art. 5º do Código Eleitoral simplesmente não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (Ac.-TSE nº 23.291/2004).

Com relação ao disposto no art. 5º, II, o texto deverá, sempre, ser visto com reservas.

Refiro-me aos indígenas que, por isolamento ou opção, mantêm com sua língua nativa vínculo suficiente para afastá-lo do conhecimento da língua portuguesa.

Segundo o art. 231 da CF: *“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.*

Essa norma afasta, para os indígenas, a exigência da submissão à cultura da língua portuguesa, eleita como a de uso oficial em nosso País (art. 13 da CF).

Daí porque o TSE, em sua Resolução 23.274/2010, simplesmente afirmou não recepcionado também esse segundo inciso do art. 5º do CE, para expressamente reconhecer a alistabilidade dos índios não-integrados.

Note-se que não se impõe aos índios, desde que nativos deste País, o dever de assimilar a língua portuguesa. Antes, se lhes concede o direito de preservar sua língua, como uma das partes mais essenciais à sua própria cultura, preexistente até mesmo ao Estado brasileiro.

De qualquer forma convém deixar claro que se mesmo aos analfabetos se concede o direito de alistarem-se eleitor e emitirem o voto, não faria sentido que outros nacionais fossem privados de tais faculdades em decorrência de sua origem étnica.

Por fim, são excluídos do alistamento eleitoral aqueles que estejam alijados definitiva ou temporariamente do gozo da cidadania. A esse respeito, remete-se o leitor às hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15, I a V, da CF.

Convém registrar que o art. 14, § 2º, da CF, veda o alistamento eleitoral aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório.

#### I – os analfabetos;



O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, *a*). Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa. (Código Eleitoral, art. 8º).

#### II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

- *V. Res.-TSE nº 23.274/2010: “Declara a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988”.*

#### III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

- *CF/88, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.*

**Parágrafo único.** Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- *CF/88, art. 14, § 2º: alistamento vedado apenas aos conscritos, durante o serviço militar obrigatório; e § 8º: condições de elegibilidade do militar. Res.-TSE nº 15.850/89: a palavra “conscritos” alcança também aqueles matriculados nos órgãos de formação de reserva e os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório.*

### Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- *Lei nº 6.236/75: “Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral”.*
- *CF/88, art. 14, § 1º, I: alistamento e voto obrigatórios para os maiores de dezoito anos. CF/88, art. 14, § 1º, II: alistamento e voto facultativos para os analfabetos, para os maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.*

#### I – quanto ao alistamento:

##### a) os inválidos;

- *Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º: alistamento eleitoral e voto obrigatórios para pessoas portadoras de deficiência.*

##### b) os maiores de setenta anos;

##### c) os que se encontrem fora do País;

#### II – quanto ao voto:

##### a) os enfermos;

##### b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

##### c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.



Portadores de deficiência - O art. 1º Resolução TSE no 21.920, de 19 de setembro de 2004 estipula que “O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência”.

Ao mesmo tempo, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

A Justiça Eleitoral ainda tem sido tímida no enfrentamento da questão atinente à concessão de garantias especiais a fim de que os portadores de deficiências exerçam, sempre que o queiram, o direito de voto. Não parece acertada a aplicação, a estes, de uma facultatividade do voto não prevista expressamente no art. 14, § 1º, II, da CF, ao argumento de que o § 2º do art. 5º da CF estaria a socorrer tal entendimento.

É dever do Poder Público velar pela estrita observância do que dispõe o § 2º do art. 227 da CF, que determina a adoção de providências legislativas no sentido de fixarem normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Cumprindo sua parte do dever de velar pelo direito fundamental – e, portanto, dotado de eficácia imediata plena – enunciado por esse dispositivo, deve a Justiça Eleitoral adotar cautelas especiais na seleção dos locais de votação e até nos estabelecimentos de seções especiais, assegurando aos portadores de limitações físicas o livre e facilitado acesso à urna.

Na contramão desse raciocínio, já decidiu o TSE no seguinte sentido: 1. A transferência de eleitores portadores de deficiência para as seções especiais não é obrigatória. 2. Inviabilidade de a Justiça Eleitoral adaptar, no presente momento, todas as seções eleitorais do país às necessidades especiais dos eleitores nela inscritos. *(Resolução nº 21.342, de 13/2/2003, rel. Min. Fernando Neves)*

Trata-se, na verdade, de conferir ao tema a devida prioridade, de modo a conferir-lhe a primazia reclamada pela ordem fundamental.

Residentes no exterior - O voto dos que residem fora do País e transferiram seu título para sessões especiais fora do País é obrigatório apenas nas as eleições presidenciais.

Os eleitores que se encontram episodicamente no estrangeiro, assim como todos que estejam fora do seu domicílio eleitoral no dia da votação, devem justificar normalmente a eventual abstenção, sob pena de sofrer as consequências previstas em lei, tal como veremos adiante.

Voto facultativo para maiores de 70 anos - como vimos, os que já têm 70 anos não mais estão obrigados a votar, embora possam fazê-lo se assim o desejarem (art. 14, § 1º, II, b da CF).

**Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.**

- *Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/66.*
- *Lei nº 6.091/74, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 80, § 1º: prazo de justificação ampliado para sessenta dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de trinta dias contados de seu retorno ao país.*
- *CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. V. Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85: “A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. O § 4º do art. 80 da Resolução citada estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor para arbitramento da multa pelo não exercício do voto. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641.*
- *V. art. 231 deste código.*
- *Res.-TSE nº 21.920/2004, art. 1º, p. único: “Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.*



O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral.

Para eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo será de 60 dias, contados do seu retorno ao país.

O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.

Indeferido o requerimento de justificação, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.

A fixação do valor da multa pelo não-exercício do voto observará a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo. A base de cálculo para aplicação das multas previstas, será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

A justificação da falta ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro.

**§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:**

- I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
- III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
- V – obter passaporte ou carteira de identidade;
- VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
  - Lei nº 6.236/75: matrícula de estudante.
- VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, *salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1*, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- CF/88, art. 12, I: brasileiros natos.
- V. quinta nota ao caput deste artigo.
- V. segunda nota ao art. 6º, caput, deste código.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.



Segundo os arts. 7º e 16 da Lei nº 6.091/1974 e o art. 80, § 1º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 o prazo de justificção eleitoral é ampliado para sessenta dias.

Caso o eleitor esteja no exterior no dia da eleição, o prazo será de trinta dias contados da data do seu retorno ao país. É o que estipula o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.091/1974.

Ante a impossibilidade uso do salário mínimo como indexador, é preciso considerar o que a respeito estabelece o art. 85 da Res.- TSE nº 21.538/2003, segundo o qual “A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União”. Convém registrar que a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi finalmente extinta pela Lei nº 10.522/2002.

Tais dispositivos instituem as sanções aplicáveis aos que, alistados eleitores, deixaram de votar e não se justificaram ou pagaram a respectiva multa.

Estes são os meios pelos quais o sistema compele o eleitor a votar, sujeitando os faltantes que não possuam justificativa idônea e tempestiva ao dever de pagar multa, sob pena de ser ver privado do acesso a diversos serviços públicos ou postos no Estado.

Segundo o art. 80, § 6º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, “Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto” (Alterado pelo Acórdão TSE nº 649/2005).

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.**

**Parágrafo único.** Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezanove anos.




A Res.-TSE nº 21.538/2003, em seu art. 16, parágrafo único, declara que “Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa (...)”.

O imposto do selo foi extinto pelo art. 15 da Lei nº 5.143/1966.


A forma de recolhimento das multas eleitorais está disciplinada na Res.-TSE nº 21.975/2004. Também a Portaria TSE nº 288/2005: “Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e

cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU)”.  


**Art. 9º** Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

 O dispositivo em questão se dirige aos responsáveis pela administração dos serviços eleitorais - Juízes, Chefes de Cartório e servidores da Justiça Eleitoral - que negarem cumprimento às regras relativas à obrigatoriedade do alistamento e do voto. Nenhuma medida poderá ser aplicada, contudo, sem a observância do devido processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 10.** O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, no I, documento que os isente das sanções legais.


 O comprovante de justificação eleitoral, hoje obtidos por meio da internet ou de formulários impressos, além do expedido pelos Cartórios Eleitorais, supre para todos os efeitos a prova do comparecimento às urnas. O mesmo vale para o documento que demonstra o pagamento da multa. Em todos esses casos, o eleitor terá direito a certidão de quitação com o dever de votar.

**Art. 11.** O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua Zona e necessitar de documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.

- Res.-TSE nº 21.823/2004: admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do “pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor”.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

 O dispositivo estabelece o procedimento a ser observado pelo eleitor que, estando fora do seu domicílio eleitoral, necessite obter noutra Zona o comprovante de quitação com as suas obrigações eleitorais.

O eleitor dispõe de duas alternativas: a) paga a multa no valor máximo; b) aguarda que se solicite ao Juízo Eleitoral de origem o arbitramento do valor da multa.

De acordo com o § 2º do art. 82 da Res.-TSE nº 21.538/2003, “Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro”.

O § 3º do dispositivo acima citado, contém a ressalva de que “O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa”. (Código Eleitoral, art. 367, § 3º)

## Dos Órgãos da Justiça Eleitoral

**Art. 12 - São órgãos da Justiça Eleitoral:**

- CF/88, art. 118.


I – o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II – um Tribunal Regional, na capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital de Território;

- CF/88, art. 120, c.c. o art. 33, § 3º: instituição de órgãos judiciários nos territórios federais.

III – Juntas Eleitorais;

IV – Juízes Eleitorais.

 O artigo 12 elenca os órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, reproduzindo o que consagra a Constituição Federal, em seu artigo 118.

Não será difícil perceber que a Justiça Eleitoral se organiza hierarquicamente, figurando no ápice da pirâmide o Tribunal Superior Eleitoral, sendo a base constituída pelos juízes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral está sediado na Capital da República, tal como acontece com todos os demais Tribunais Superiores, aos quais se equipara.

Sua jurisdição se exerce sobre todo o território nacional, e sua composição é estabelecida no artigo 16 do Código Eleitoral.

Em cada Capital de Estado e no Distrito Federal, haverá um Tribunal Regional Eleitoral como também determina o artigo 120 da Constituição Federal.

Ainda se prevê a instalação de Tribunal Regional na Capital de Território, desde que seja proposta pelo Tribunal Superior, o que, entretanto, não está previsto na Constituição Federal.

A composição, funcionamento e competência dos juízes eleitorais e das juntas eleitorais estão disciplinados nos artigos 32 a 41 do Código Eleitoral, que serão adiante comentados.

A atual Constituição Federal integrou a Justiça Eleitoral à estrutura geral do Poder Judiciário, como se lê de seu artigo 92.

A Justiça Eleitoral, por via de consequência, é de natureza Federal, sendo federais seus servidores.

Interessante notar, entretanto, que ao contrário do que acontece com os demais órgãos do Poder Judiciário, não apresenta corpo próprio e independente de juízes, nela atuando magistrados de diversos Tribunais do país, incluindo-se o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Justiça Comum Estadual, Justiça Comum Federal, e além de membros que representam a Ordem dos Advogados do Brasil. José Jairo Gomes, in “Direito Eleitoral”, Ed. Atlas, 7ª edição, pg. 59, embora ressaltando o bom desempenho da Justiça Eleitoral, desde sua criação, sustenta que o ideal seria que contasse ela, em todas as instâncias, com corpo próprio e especializado de juízes.

Dele ousamos divergir, entendendo que o sistema adotado pelo legislador constituinte preserva o pacto federativo e o princípio de cooperação, já que diversos órgãos contribuem para a constituição e funcionamento da Justiça Eleitoral, agregando suas experiências.

Também nos parece conveniente e eficaz a participação conjunta de magistrados, de diferentes áreas de atuação e cidadãos comuns oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Art. 13 - O número de Juízes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.**



Segundo o que dispõe o artigo 120, § 1º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 25 do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais serão compostos por sete juízes.

Habilidosa solução foi adotada pelo legislador, ao impedir a redução do número de integrantes, mas admitindo sua ampliação.

Com isto se impede, em primeiro lugar, que os Tribunais Regionais se atrofiem, o que por certo produziria reflexos negativos na qualidade e celeridade da entrega da prestação jurisdicional.

O crescimento constante da população brasileira e sua maior conscientização política, o que importa a criação de novos partidos, jamais poderia recomendar a redução da estrutura de pessoal da Justiça Eleitoral, ainda mais diante dos novos paradigmas que vieram oxigenar a ordem jurídica brasileira, e, entre eles, o da efetividade do direito.

Por outro lado, já se deixa autorizada a elevação do número de componentes, até o máximo de nove, o que dispensa entraves legislativos e a edição de novos diplomas legais.

É oportuno observar que se deixou ao próprio Tribunal Superior Eleitoral sugerir quando e onde se recomenda a elevação do número de integrantes, o que simplifica o processo e agiliza a solução de eventuais demoras na composição dos conflitos eleitorais.

Também poderão ser consideradas as notórias diferenças regionais, no que concerne às concentrações demográficas.

A enorme extensão territorial do país não recomenda soluções unificadas, cujos efeitos seriam diferentes em cada região.

Por estas razões, parece-me feliz e acertada a regra inserida no artigo 13.

Quanto à fixação de um número mínimo de sete, e máximo de nove, decorreu da experiência comum, atendendo à realidade existente quando da edição da Constituição Federal de 1988.

É evidente que, no curso do tempo, e diante de um novo quadro social, estes limites poderão ser alterados.

### **Art. 14 - Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.**



Os juízes dos Tribunais Eleitorais, aí se incluindo tanto o Superior Tribunal Eleitoral, quanto os Tribunais Regionais, são eleitos para um mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução.

Não se autoriza exercício por dois biênios consecutivos, como se verifica da parte final do artigo, ora comentado.

Também se exige que o mandato seja integralmente cumprido, não se permitindo suspensão ou interrupção.

É evidente que, prevendo situações supervenientes e imprevisíveis, o legislador, em boa hora, mitigou o rigor da lei para ressaltar a ocorrência de “motivo justificado”, o que dispensa o juiz de completar o biênio.

Não seria possível a enumeração expressa das causas que justificariam excepcionar a regra, adotando-se fórmula genérica, que deixa ao prudente arbítrio das autoridades competentes admitir a interrupção.



Apenas a título enunciativo, poderemos citar motivos de doença, aposentadoria, ou, ainda, investidura em outro cargo da magistratura.

A nomeação por tempo certo se aplica tanto no primeiro biênio, quanto no segundo, em caso de recondução. A regra é salutar, evitando-se constantes mudanças na composição dos Tribunais, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Por outro lado, mantendo-se imutável a composição do Tribunal pelo menos por todo um biênio, é mais fácil obter-se alguns consensos, unificando-se a construção pretoriana.

A Resolução TSE 20.958/02 estabelece em seu artigo 2º, que “*nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma classe ou em diversas, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio*”.

Daí se infere que a vedação prevista no *caput*, refere-se, apenas, a biênios consecutivos.

Assim sendo, o juiz poderá retornar ao Tribunal, mesmo já tendo exercido a função por dois biênios consecutivos, mas desde que já tenham decorrido mais de dois anos do término do segundo biênio, o que nos parece válido, para se permitir o aproveitamento de sua experiência, adquirida nos exercícios anteriores.

Vale ressaltar que o intervalo de dois anos, a que se refere o artigo 2º da Resolução TSE 20.958/02 ainda poderá ser reduzido, em caso de inexistência de outros juízes que preencham os requisitos legais.

Na hipótese de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

Cumpra anotar, finalmente, que compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio (Res. TSE 20.958/02, art. 9º).

**§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.**



Para reforçar a regra constante do *caput*, o § 1º estabelece que o biênio será contado ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, citando-se, apenas exemplificativamente, e não em *numerus clausus*, as hipóteses de licenças, férias ou licença especial.

O texto, que é autoexplicativo, resultou de acréscimo trazido pela Lei 4.961, de 4 de maio de 1966, abrindo uma única exceção, para a hipótese a que se refere o § 3º, que a seguir será apreciado.

Se possível fosse o desconto de férias ou licenças especiais, o mandato resultaria superior a dois anos, além do que não haveria a coincidência temporal com os demais integrantes da Corte, trazendo dificuldades administrativas, que por certo também gerariam insegurança.

**§ 2º Os Juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.**



O disposto no parágrafo 2º complementa a regra inserida no primeiro, disciplinando as consequências de eventuais férias ou licenças gozadas pelo juiz, no exercício de suas funções na Justiça comum.

Em caso de férias individuais ou licença especial, ocorrerá automático afastamento da Justiça Eleitoral, por igual tempo, o que se justifica, para permitir que o magistrado possa usufruir, integralmente, o período de descanso.

De nada adiantariam as férias na Justiça comum, se tivesse o juiz que permanecer servindo na eleitoral.

A única exceção que se abre versa sobre férias coletivas, que venham a coincidir com a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento, o que se explica pela relevância do trabalho eleitoral, nestas épocas.

É importante frisar que o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, determina que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos Juízos e Tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

O que hoje se admite são períodos breves de recesso, nos quais, entretanto, permanecem, em funcionamento, os plantões judiciários, com o que se preserva o princípio da continuidade dos serviços do Poder Judiciário.

Como se vê, o texto do § 2º do artigo 14 do Código Eleitoral foi modificado, após o advento da Constituição Federal de 1988, no que tange à referência de “férias coletivas”.

**§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**



Aqui se abre importante e necessária exceção, que se impõe para assegurar a lisura do processo eleitoral e sua absoluta transparência.

Desde a homologação das respectivas convenções partidárias até a diplomação, não poderão servir como juízes eleitorais aqueles que mantêm alguma relação de parentesco com candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

A regra se aplica tanto aos membros dos tribunais, quanto aos juízes eleitorais.

A primeira referência que se faz é ao cônjuge do juiz, independente do regime de bens ou do tempo do casamento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e o que se dispõe no seu artigo 226, § 3º, que reconheceu como entidade familiar, a merecer a mesma proteção do Estado, a resultante de união estável, acirrada discussão se trava, quanto à extensão da regra aos companheiros.

Parece-nos afirmativa a resposta, diante dos objetivos constitucionais.

O elemento complicador, que se levanta, diz respeito à prova da união estável, já que ainda não se instituiu o seu registro na circunscrição civil, tal como ocorre no casamento.

A extensão da regra aos companheiros dependerá, assim, do caso concreto, diante das provas dos pressupostos que autorizam o reconhecimento da união estável.

A seguir, o dispositivo alude a parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau.

O parentesco consanguíneo inclui ascendentes e descendentes, sem limitações de graus, denominados parentes em linha reta e os colaterais, que são os que se originam do mesmo tronco, ou seja, irmãos, tios, sobrinhos e primos, estendendo-se até o quarto grau, que é o que liga os primos entre si.

A afinidade é o vínculo que se estabelece entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro, como, por exemplo, sogro, genro, cunhado, etc.

Ressalta-se que o parentesco por afinidade, segundo o que dispõe o § 1º do artigo 1.595 do Código Civil, limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

A referência constante do § 3º, em exame, não mais se justifica, devendo ser extirpada o quanto antes.

O artigo 332 do Código Civil de 1916 dispunha que o parentesco era legítimo ou ilegítimo, segundo procedia ou não de casamento, e natural ou civil, conforme resultasse de consanguinidade ou adoção, respectivamente. Entretanto este dispositivo foi em boa hora revogado pela Lei 8.560/92, que veda qualquer discriminação de filhos, que não mais podem ser classificados como legítimos ou ilegítimos.

Consequentemente, não há mais que se falar em parentesco legítimo ou ilegítimo.

Quanto à afinidade, e como já se disse acima, refere-se ao sogro, sogra, nora, genro e cunhados, não ultrapassando, assim, o 2º grau colateral.

Assim sendo, o tio do marido ou companheiro, não será tio do outro, cessando a afinidade.

Parece-nos que o impedimento alcança os descendentes e ascendentes, sem limitação de grau, e aos colaterais, até o 2º grau, que se refere aos irmãos do juiz, bem como a todos os parentes afins.

A Resolução TSE nº 22.825/08 assentou que *“membro do TRE está absolutamente impedido de desempenhar função eleitoral em relação à circunscrição em que se der o parentesco”*.

Também já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *“há impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do Município no qual o parente for candidato”*.

Neste caso, o impedimento é absoluto, não podendo o juiz exercer qualquer atividade inerente à sua função.

**§ 4º** No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.



Seria até mesmo dispensável a inclusão deste parágrafo, já que não teria nenhum sentido dispensar as formalidades, que são essenciais para se garantir a efetividade e a credibilidade da Justiça Eleitoral, para a hipótese de recondução para um segundo biênio.

O mesmo se aplicará quando, decorridos mais de dois anos do término do segundo biênio consecutivo, vier o juiz a ser de novo nomeado para outro biênio.

**Art. 15 - Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.**



Como adiante se examinará, os Tribunais Eleitorais se compõem de membros efetivos e substitutos, o que é recomendável, diante da possibilidade da ocorrência de fatos supervenientes, que, no curso do mandato, acarretem o impedimento ou afastamento dos primeiros, tais como morte, doenças ou aposentadoria.

Com a designação concomitante de substitutos, evita-se novo processo de escolha, que pode se prolongar, afetando negativamente o funcionamento dos Tribunais Eleitorais.

Os membros substitutos, portanto, serão escolhidos na mesma ocasião dos efetivos, cumprindo-se as mesmas regras e respeitados iguais pressupostos.

Também estabelece o artigo 15, como imperativo lógico, que os membros substitutos sejam escolhidos em

número igual para cada categoria.

Assim sendo, o Tribunal Superior Eleitoral terá três juízes substitutos escolhidos entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois oriundos do Superior Tribunal de Justiça e mais dois advogados.

Já os Tribunais Regionais Eleitorais contarão com dois juízes substitutos, escolhidos dentre Desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz Federal, indicado pelo Tribunal Regional Federal e dois advogados.

O artigo 15, em comento, reproduz o comando constante do artigo 121, § 2º da Constituição Federal.

## Do Tribunal Superior

### Art. 16 - Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral;

- CF/88, art. 119, caput: *composição mínima de 7 (sete) membros. V., ainda, nota ao art. 23, VI, deste código.*


I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três Juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e


- CF/88, art. 119, I, a.

b) de dois Juízes, dentre os *membros do Tribunal Federal de Recursos*;

- CF/88, art. 119, I, b: *eleição dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.*

 **OBS:** Com a Constituição de 1988, o **Tribunal Federal de Recursos foi extinto** e, em seu lugar, criados cinco Tribunais Regionais Federais (TRF), ocorrendo a descentralização prevista desde 1965, passando os seus ministros a integrar o recém-criado Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, os dois ministros anteriormente indicados por esse tribunal passaram a ser indicados por membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

II – por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

 O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, compõe-se de sete juízes efetivos, e igual número de substitutos, e o procedimento de escolha está disciplinado no artigo 16 do Código Eleitoral. Seus integrantes, independente da categoria a que pertençam, são designados como “juízes”, e não Ministros, como ocorre nos demais Tribunais Superiores.

Nota-se aí a tradição dos Tribunais anglo-saxões, especialmente a Suprema Corte dos Estados Unidos, na qual seus membros são tratados apenas como “juízes”.

Na prática, porém, os juízes do Tribunal Superior Eleitoral são tratados como Ministros, o que nos parece mais adequado ao sistema do nosso Poder Judiciário.

O tratamento diferenciado é ainda mais injustificado em relação aos membros oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos quais têm direito ao título de Ministro.

Poderia parecer aos menos avisados que seria uma *captio diminutio* sua indicação para exercer função na mais alta corte eleitoral.

Os membros do Tribunal Superior Eleitoral, quando no exercício de suas funções, gozam de plenas garantias, sendo também inamovíveis.

Mas, ao contrário do que ocorre com os demais integrantes da magistratura, não são vitalícios, como acima se anotou, já que exercem suas funções por tempo certo, de dois anos, admitida uma recondução.

O prazo máximo que um juiz pode integrar, consecutivamente, o quadro da Justiça Eleitoral é, portanto, de quatro anos, o que se explica pelo fato de não ser ela independente, com quadro próprio de juízes.

O que causa estranheza é a circunstância, para muitos inexplicável, de não se reservar uma vaga para o Ministério Público, nem no Tribunal Superior Eleitoral, nem nos Tribunais Regionais, o que não corresponde à relevância que se confere às funções daquela instituição, ainda mais após o advento da Constituição Federal de 1988.

Como se vê, nos Tribunais Eleitorais preserva-se o chamado quinto da advocacia, mas não o do Ministério Público.

Assinala-se, por oportuno, que o artigo 72 da Lei Complementar 75/93, estabelece que compete ao Ministério Público Federal, exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Os requisitos de notável saber jurídico e idoneidade moral, são referidos apenas para a escolha dos advogados que irão compor os Tribunais Eleitorais, já que os demais membros são oriundos da magistratura, tendo sido aquelas condições aferidas quando nela ingressaram.

Quanto à eleição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que irão compor, como membros efetivos e substitutivos, o Tribunal Superior Eleitoral, e que se fará por voto secreto, são potenciais candidatos todos os Ministros, não sendo necessária a inscrição prévia.

Mas há uma tradição, na Corte Suprema, de seguir um rodízio por antiguidade dos Ministros, sendo, entretanto

possível, que o eleito decline da escolha, quando então se procederá à nova eleição.

A alínea b do artigo 16 refere-se a “dois juízes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos”, que foi extinto, sendo substituído pelo Superior Tribunal de Justiça, que agora elege dentre seus Ministros, os que integrarão o Tribunal Superior Eleitoral.

Nele também é da tradição a escolha por antiguidade, salvo renúncia do eleito.

O inciso II do artigo 16 inclui na composição do Tribunal Superior Eleitoral dois advogados, escolhidos de uma lista sêxtupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, e nomeado pelo Presidente da República.

Neste caso, como já se anotou, são exigidos e aferidos notável saber jurídico e reputação ilibada.


Curioso é observar que para os advogados escolhidos não se aplica a idade limite de 70 anos, como ocorre em relação aos integrantes da magistratura.

Embora persistam controvérsias, especialmente no seio da magistratura, quanto à exigência constitucional do quinto da advocacia, sua inclusão se recomenda, até porque o advogado na dicção constitucional, é indispensável ao funcionamento da Justiça, aportando aos Tribunais Superiores a experiência adquirida na prática forense.

Na história da Justiça Eleitoral é fácil constatar a relevante contribuição da advocacia, para o aperfeiçoamento de sua atuação.

Por fim, é oportuno assinalar que o Acórdão de 06/10/1994, do Supremo Tribunal Federal, prolatado na ADinMC n° 1.127, entendeu que os advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no artigo 28, inciso 11, da Lei 8.906, que é o Estatuto do Advogado.

**§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.**

 O preceito emanado do § 1º do artigo 16 aplica-se às relações recíprocas dos próprios membros, efetivos ou substitutos, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se confunde com o que dispõe o § 3º do artigo 14 do Código Eleitoral, que trata da relação entre os juízes eleitorais e candidatos a cargos eletivos.

A redação é igualmente infeliz, a merecer modificação, afastando-se dos modernos princípios que inspiram o Direito de Família, que, por sua vez, obedecem aos comandos constitucionais.

Ao tratarmos da regra do § 3º do artigo 14, aludimos, ainda que superficialmente, à classificação do parentesco, distinguindo o consanguíneo, ou natural, que une as pessoas que descendemos umas das outras ou de um mesmo tronco, do parentesco por afinidade que liga os cônjuges ou companheiros aos parentes do outro.

Também nos referimos ao chamado parentesco civil, que resulta da adoção ou de outras origens, ali exemplificado.

A redação é confusa e a técnica misturando as hipóteses do parentesco em linha reta e colateral, e da afinidade, o que gera perigosas perplexidades.

Ao aludir ao quarto grau de parentesco, parece-nos que o legislador está se referindo à linha colateral, que inclui irmãos, tios, sobrinhos e primos.

Ao contrário do que dispunha o Código Civil de 1916, que estendia o parentesco colateral ao sexto grau, o Código atual só o leva ao quarto grau, que é aquele que se estabelece entre primos.

Isto porque a linha reta vai ao infinito, não havendo limitação de graus, não sendo recomendável que possa haver, entre os juízes, cidadãos que tenham entre si parentesco em linha reta, seja qual for o grau, tendo em vista que nesta hipótese são muito mais profundos os laços afetivos, que podem influir nas decisões, até por temor reverencial.

Por outro lado, o parentesco por afinidade só alcança os ascendentes, descendentes e irmãos do outro cônjuge ou companheiro, cessando no segundo grau colateral.

Logo, não pode haver parentesco por afinidade de quarto grau, como poderia fazer supor a redação do § 1º, em comento.

O defeito maior, entretanto, hoje imperdoável, é a referência a parentesco “legítimo ou ilegítimo”, o que já foi revogado, expressamente, pela Lei 8.560/92.

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação entre filhos, sejam eles nascidos do casamento ou da união estável, como também resultantes de adoção ou outras origens.

Logo, não há, nem pode haver parentesco “legítimo ou ilegítimo”, o que traduziria intolerável discriminação, a violar a garantia constitucional da preservação da dignidade humana.


A parte final do § 1º aponta a solução do problema, da existência do parentesco, entre os juízes, prevendo que, neste caso, seja excluído o que foi por último escolhido, o que nos parece acertado.

Para concluir, a nosso aviso, não podem integrar o Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que sejam, entre si, ascendentes ou descendentes, bem como irmãos, tios, sobrinhos ou primos, assim como genro, sogro, nora, sogra e cunhados.

O objetivo da norma é garantir a independência de cada integrante, cujas decisões poderiam ser, ainda que

inconscientemente, afetadas pelos vínculos de parentesco, que geram afetividade e respeito mútuo.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

 O dispositivo ora examinado tem o evidente propósito de assegurar a transparência e confiabilidade das decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, para que não pareçam elas contaminadas por algum interesse escuso, de caráter pessoal.

Os membros do Tribunal devem votar com absoluta independência, especialmente em relação à administração pública.

Nenhum outro interesse lhes deve mover, senão o de servir às instituições democráticas.

A primeira referência constante do texto é a cargo público de que seja demissível *ad nutum*.

Como se sabe, quadro funcional é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos, na precisa definição de Hely Lopes Meirelles.

Já o cargo público é o lugar, dentro da organização funcional da administração direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

Sob o ângulo das garantias, os cargos podem ser vitalícios, efetivos ou em comissão.

Para efeito destes comentários, interessam apenas os cargos em comissão, que “são de ocupação transitória, sendo seus titulares nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante”. (José dos Santos Carvalho Filho, *Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, pg. 487*).

Por isto mesmo, estes cargos são também conhecidos como “de confiança”. O ingresso nestes cargos dispensa a prestação de concurso público e, por força de consequência, a exoneração do titular prescinde de qualquer formalidade, ficando ao exclusivo critério do nomeante.

Daí a possibilidade de demissão *ad nutum*, ou seja, sem a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar, em que se assegure o contraditório.

Como a confiança, que deu origem à nomeação, é sentimento que pode se esvaír a qualquer momento, uma vez rompido o vínculo subjetivo, não há como se preservar o titular no exercício do cargo.

A vedação constante do § 2º é de fácil compreensão: o titular de cargo em comissão poderá emitir seu voto no interesse do nomeante, para evitar sua exoneração.

Também estão impedidos de participar do Tribunal os cidadãos que integrem empresas de qualquer forma beneficiadas pela administração pública.

A redação enumera algumas hipóteses concretas, aludindo a diretor, proprietário ou sócio, não se fazendo qualquer referência à classificação ou espécie do cargo.

Nas empresas de maior densidade econômica, em que a estrutura administrativa é bastante complexa, há inúmeros diretores, Vice-Presidentes, superintendentes e tantos outros cargos de representação e direção.

Como não é lícito ao intérprete distinguir, onde o legislador não o faz, entendemos que as referências feitas no § 2º devem ser interpretadas em sentido amplo, alcançando quem quer que exerça função de diretor, administrador ou gerente, e que possa influir na formulação da política empresarial.

Também quanto aos “sócios”, a que se refere a lei, pouco importa que sejam majoritários ou minoritários ou de qualquer outra classificação prevista no contrato social.

Quanto aos que exerçam mandato de natureza política, qualquer que seja a esfera, a vedação é intuitiva, já que, neste caso, o membro do Tribunal poderia privilegiar seu interesse pessoal ou de seu partido político.

Como é fácil perceber, o preceito é de natureza ética, muito mais do que jurídica.

### **Art. 17 - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência, e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.**

 A composição da administração do Tribunal Superior Eleitoral prevista no artigo 17, foi modificada pelo parágrafo único do artigo 119 da Constituição Federal de 1988.

Segundo o dispositivo constitucional, “o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça”.

Daí se depreende que podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente quaisquer dos três Ministros escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, independente da ordem de escolha ou antiguidade.

Mas é também da tradição da Corte Eleitoral fazer a escolha pelo critério de antiguidade.

Na falta do Presidente, qualquer que seja a causa, assumirá o Vice-Presidente, convocando-se o substituto,

para completar o quadro, que não poderá ficar desfalcado.

Quanto ao Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, a escolha recairá, obrigatoriamente, entre os dois Ministros oriundos do Superior Tribunal de Justiça, sendo, também, da tradição eleger o mais antigo.

As atribuições do Presidente acham-se elencadas no artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, as do Vice-Presidente no artigo 10, determinando-se ainda, no artigo 11, que ausente por mais de dez dias, o Vice-Presidente será substituído na forma prevista no § único do artigo 4º do Regimento Interno.

#### § 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

 Atribuiu-se ao próprio Tribunal Superior Eleitoral fixar as atribuições do Corregedor Geral, o que melhor atenderá às necessidades e conveniências da Justiça Eleitoral.

A Resolução TSE nº 7.651/65 estabelece instruções que fixam as atribuições do Corregedor Geral e dos Corregedores Regionais da Justiça Eleitoral, enquanto que a Resolução TSE nº 21.329/02 aprova a organização dos serviços da Corregedoria Geral e define a competência das unidades e as atribuições dos titulares de cargos e funções.

Já a Resolução TSE nº 21.372/03 estabelece rotina para realização de correições nas zonas eleitorais do país. Em linhas gerais a Corregedoria exerce funções administrativas e disciplinares, assegurando o bom e fiel desempenho da atividade jurídica, podendo agir de ofício ou mediante provocação, apurando eventuais desvios de conduta ou ineficiências funcionais.

Para que bem desempenhe suas atividades, de extraordinária relevância, dispõe o artigo 237, § 2º do Código Eleitoral que qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, pedindo a abertura de investigação para apurar atos indevidos do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Verificando o Corregedor Geral ou Regional a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder as investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei 1.579/52.

É significativamente extensa a relação das atribuições cometidas ao Corregedor Geral, como se depreende dos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº 7.651/65.

Complementando a estrutura correicional, existem as Corregedorias Regionais em cada Estado, e que serão exercidas pelo Desembargador, membro do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual não couber a função de Presidente ou Vice-Presidente. Junto à Corregedoria Geral funciona uma Secretaria da Corregedoria.


#### § 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

**I** – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

**II** – a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

**III** – a requerimento de partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

**IV** – sempre que entender necessário.

 Este dispositivo visa assegurar a efetividade das relevantes funções atribuídas à Corregedoria Geral, até porque eventuais fatos que exijam sua apuração podem ocorrer em qualquer ponto do território nacional.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral pode determinar que o Corregedor Geral se desloque para qualquer unidade da Federação, para melhor apurar fatos ou condutas que, no seu entender, mereçam correição.

A presença física do Corregedor Geral imprimirá maior celeridade à apuração e perfeita compreensão da realidade. Nada impede que o deslocamento se dê por iniciativa do próprio Corregedor Geral, que dará conhecimento do fato ao Tribunal.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm a mesma competência, assim como se autoriza qualquer partido político, regularmente constituído e em exercício, a dirigir requerimento à Corregedoria Geral, pedindo a locomoção.

Seria quase impossível assegurar o fiel desempenho da Corregedoria Geral se o seu titular permanecesse obrigatoriamente em Brasília, sem a liberdade de locomoção que lhe assegura o § 2º do artigo 17.

O inciso III do artigo 3º da Resolução TSE nº 7.651/65 estabelece que o Corregedor Geral terá que comunicar ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Estado.


Mas também poderá ele convocar à sua presença, o Corregedor Regional do Estado, para que preste informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensáveis à solução de casos concretos.

Também lhe incumbe comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral falta grave ou procedimento que não couber sua atribuição, corrigir, bem como investigar se há crimes eleitorais a reprimir.


A simples leitura do extenso rol de atribuições, constante da Resolução do TSE nº 7.651/65, nos revela a extraordinária importância de que se reveste a atuação do Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, ao qual, em apertada síntese, e de maneira genérica, incumbe velar pela fiel execução das leis e boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais.

O cumprimento de tão relevantes funções impõe que se conceda ao Corregedor Geral a maior liberdade para se locomover por todo o território nacional.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral, vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

 A regra visa assegurar o princípio da hierarquia funcional, além de garantir a plena efetividade dos serviços da Corregedoria Geral. Ela é reproduzida no artigo 4º da Resolução TSE nº 7.651/65, sendo autoexplicativa, dispensando maiores comentários.

**Art. 18 - Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.**

 Como já assinalado em comentário anterior, não se reservou assento no Tribunal Superior Eleitoral para o representante do Ministério Público.

Mas nele atuará, obrigatoriamente, o Procurador Geral Eleitoral, que é, também, o Procurador Geral da República, exercendo cumulativamente estas duas relevantes funções.

Como se vê, o Procurador Geral integra os quadros do Ministério Público da União, cuja organização, atribuições e Estatuto se encontram na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

O Ministério Público, como se sabe, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal).

O Procurador Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, sendo nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. Sua destituição só se admite por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização pela maioria absoluta do Senado Federal.

O mandato do Procurador Geral Eleitoral é também de dois anos, para coincidir com o do Procurador Geral da República.

A diferença entre os mandatos dos juízes do Tribunal Superior e do Procurador Geral Eleitoral é que aqueles só podem ser reconduzidos uma única vez, cumprindo o prazo máximo de quatro anos, enquanto este pode ser reconduzido seguidamente, sem limitação temporal.

Sendo destituído ou não reconduzido, o Procurador Geral da República automaticamente cessa o mandato de Procurador Geral Eleitoral.

Diante do evidente acúmulo do serviço e das responsabilidades que recaem sobre os ombros do Procurador Geral da República, deverá ele designar entre os Subprocuradores Gerais da República aquele que exercerá o cargo de Vice-Procurador Geral Eleitoral, como determina o artigo 73 da Lei Complementar nº 75/93. Cuja função é a de substituir o Procurador Geral em caso de seu impedimento ou vacância, até o provimento definitivo.

Sempre visando a efetividade de sua atuação, poderá ainda o Procurador Geral Eleitoral designar outros membros do Ministério Público Federal para oficiar perante o Tribunal Superior Eleitoral, em sua aprovação.

Nos precisos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 75/93 compete ao Procurador Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda na dicção do artigo 75 compete a ele:


I – designar o Procurador Regional Eleitoral em casa Estado e no Distrito Federal, que oficiam junto aos Tribunais Regionais Eleitorais;

II – acompanhar os procedimentos do Corregedor Geral Eleitoral;

III – dirimir conflitos de atribuições;


IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

 Ao comentar o *caput* deste artigo 18, já havíamos aludido à possibilidade do Procurador Geral Eleitoral designar outros membros do Ministério Público da União para atuar junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Mas a parte final do parágrafo único veda que os designados tenham assento naquele Tribunal.

**Art. 19 - O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.**

 A regra geral, instituída pelo artigo em exame, quanto ao quórum para as deliberações do Tribunal Superior, é a da presença da maioria de seus membros.


Como são sete, exige-se, para as votações, a presença de quatro membros, incluindo-se o Presidente. Este é o quórum mínimo, salvo nas hipóteses previstas no § único.

Quanto à obrigatoriedade de serem públicas as sessões, decorre do que dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, cujo objetivo primordial é o de tornar transparentes as decisões judiciais.

Também terão que ser fundamentadas, para que possam as partes oferecer recursos, quando são eles cabíveis.

A fundamentação é exigida mesmo quando são as decisões de natureza administrativa.

**Parágrafo único.** As decisões do Tribunal Superior, *assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição* e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a *presença de todos os seus membros*. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

 As decisões de maior repercussão ou maior complexidade, que podem produzir reflexos profundos na estrutura política e social, exigem a presença de todos os membros do Tribunal Superior.

O Parágrafo único inclui, nestes casos, a interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, além de recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

Não se exige a unanimidade de votos, e sim a presença, no julgamento, dos sete membros do Tribunal, que poderão divergir, prevalecendo o voto da maioria.

É importante anotar que os Acórdãos TSE nº 16.684/00 e 612/04 admitiram a possibilidade de julgamento com o quórum incompleto em caso de suspeição ou impedimento do Ministro Titular da classe de advogado, estando presente impossibilidade jurídica de convocação de juiz substituto.

No Acórdão nº 19.561/02 do qual foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, o Tribunal decidiu, embora não por unanimidade, que o Relator pode, monocraticamente, apreciar o mérito do recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que implique em anulação de eleição, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade.


Na mesma esteira seguem os Ac. 5.212/04 e 25.759/07.

Todas estas decisões reportam-se ao que dispõe o artigo 36 § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao problema do quórum para as deliberações, vale uma referência à Súmula 72 do STF, segundo a qual no julgamento de questão constitucional, vinculada à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário.

Na parte final do dispositivo ora analisado, se estabelece que se ocorrer impedimento de algum juiz, impossibilitando a complementação do quórum, será convocado o substituto ou respectivo suplente.

**Art. 20 - Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.**

 O artigo 20 versa sobre a arguição de suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal Superior, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria.

Neste particular, o Código Eleitoral reporta-se aos casos previstos na lei processual civil ou penal.

Daí ser necessário tecer algumas considerações, ainda que muito breves, sobre a matéria, e as hipóteses que a configuram.

Ao contrário do que possa parecer, o impedimento não se confunde com a suspeição, sendo que o primeiro contamina o processo de maneira absoluta, podendo resultar em rescisão da sentença, enquanto que a segunda já não o atinge tão profundamente, não justificando a rescisão do julgado.

Tanto o impedimento quanto a suspeição podem ser reconhecidas de ofício ou mediante exceção, a ser oposta pela parte nos termos das leis do processo.

As hipóteses de impedimento estão elencadas no artigo 134 do Código de Processo Civil, e não podem ser afastadas pelo juiz.

**Assim sendo é defeso ao juiz exercer suas funções no processo:**

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo, ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o segundo grau;



V – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de algumas das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

**Já a suspeição ocorre nas hipóteses do juiz:**

I – ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – se alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III – ser herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – ser interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Verificadas estas hipóteses, e não sendo de ofício reconhecido o impedimento ou a suspeição, qualquer interessado poderá arguir a exceção respectiva, perante o Tribunal Superior.

O procedimento está regulado nos artigos 57 a 59 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A exceção deverá ser divulgada em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos e do rol de testemunhas.


Autuada a petição, o Presidente a encaminhará ao Relator do processo, salvo se for este o recusado, quando, então, será sorteado outro Relator, que abrirá vista, por três dias, para que se pronuncie o recusado, que poderá reconhecer a procedência do arguido, sendo o feito redistribuído.

Caso o recusado deixe de responder, ou negue a ocorrência das hipóteses legais, o Relator ordenará o feito, ouvindo as testemunhas, se houver, concluindo a instrução e ao final, colocando o feito em pauta, para julgamento pelo plenário.

Se o recusado for o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente.

Com estes procedimentos, assegura-se que as decisões não se contaminem por interesses pessoais, o que garante o respeito e a confiabilidade que os cidadãos precisam depositar na Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único.** Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

 O que se pretende, com a inserção deste parágrafo único, é evitar que a parte, temerosa do julgamento a ser proferido, e prevendo que lhe será desfavorável, provoque a suspeição para afastar o juiz, protelando o processo, ou na esperança que seu substituto adote posições doutrinárias que lhe sejam mais benéficas.

É evidente que caberá ao juiz, diante do caso concreto, apreciar a ocorrência dos fatos elencados no parágrafo único, para que se decida com imparcialidade e serenidade.

Também é preciso cautela para que o juiz não se declare suspeito, de ofício, alegando questão de foro íntimo, para se livrar do julgamento de processos mais complexos ou volumosos.

A experiência forense nos ensina que as questões que envolvam suspeição ou impedimento são extremamente constrangedoras, daí a necessidade de serem logo decididas, para apagá-las da memória.

Não sendo reconhecida, de ofício, a suspeição arguida pela parte, e prosseguindo o incidente, para julgamento pelo Plenário, suspende-se o processo principal, até que se decida a exceção.


Também estabelece o parágrafo que a prática de qualquer ato praticado pelo excipiente, após a arguição, que traduza aceitação do excepto, tornará a exceção ilegítima.

Extinguindo-se o incidente, não poderá ser renovado, a não ser por causa nova superveniente.

Pode-se citar como exemplo da hipótese acima versada, o fato do excipiente dirigir ao exceto petição requerendo outras diligências processuais.

Caberá, evidentemente, ao Tribunal avaliar, diante do caso concreto, se ficou configurada, de maneira inequívoca, a hipótese versada na parte final do parágrafo único.

**Art. 21 - Os Tribunais e Juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.**

 Trata-se de regra de preservação do princípio da hierarquia funcional, sem a qual seria impossível alcançar-se a segurança jurídica.

O Poder Judiciário, como já se disse ao se comentar o artigo 12, organiza-se hierarquicamente, através de sucessivas instâncias.

Cada uma delas tira a sua força da que lhe fica imediatamente acima.


O dispositivo, *ad cautelam* não se limitou a aludir apenas às decisões, incluindo todos os atos emanados do Tribunal Superior, qualquer que seja sua natureza.

Daí porque, como regra geral, que será mais tarde comentada, são irrecorríveis as decisões emanadas do

Tribunal Superior, para que se alcance solução final e definitiva para os litígios de natureza eleitoral, o que é fundamental para a segurança jurídica.

### **Art. 22 - Compete ao Tribunal Superior:**

**I – processar e julgar originariamente:**

 O artigo 22 estabelece a competência do Tribunal Superior, distinguindo, no inciso I, a originária, e no II, a recursal.

Isto significa que as alíneas **a a j** do inciso I referem-se aos processos cuja instrução e julgamento se iniciam, diretamente, no Tribunal Superior.

Na competência recursal, prevista no inciso II, incluem-se os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Todas estas hipóteses serão a seguir enunciadas e comentadas.

#### **a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus Diretórios Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;**

 Esta matéria está regulamentada no Regimento Interno do Tribunal Superior.

O registro dos partidos políticos obedecerá ao procedimento previsto nos artigos 70 a 77 do RITSE.

Far-se-á ele mediante requerimento subscrito pelos fundadores do partido, com firmas reconhecidas, e instruído com prova do número de seus aderentes, no máximo de 50.000 eleitores, e cópia de seu programa. Sorteado o Relator do pedido de registro, o processo é enviado ao Procurador Geral, que oferecerá seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Poderá o Relator fazer as exigências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo, finda a qual, o julgamento se fará pelo Plenário e se deferido o pedido, será o registro feito em livro próprio da Secretaria, na forma do que dispõe o artigo 74 do RITSE.

A existência legal do novo Partido se inicia com o seu registro no Tribunal Superior.

A decisão pelo registro será comunicada, no prazo de 48 horas, por via telegráfica ou postal, aos Tribunais Regionais.

Esta matéria também é objeto das Resoluções TSE nº 20.323/98 e 23.282/10, admitindo-se, agora, a comunicação eletrônica.

Quanto ao cancelamento do registro de Partido Político, está disciplinado nos artigos 78 a 79 do RITSE.

Nos incisos I e II do artigo 78 estão referidas as causas que levam ao cancelamento do registro. O processo de cancelamento terá por base representação de eleitor, delegados de Partido ou do Procurador Geral, dirigida ao Tribunal, abrindo-se o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa.

Produzidas as provas protestadas e cumpridas as diligências determinadas pelo Relator, serão ouvidas as partes interessadas, indo o processo a julgamento, pelo Plenário, onde gozará de preferência.

Julgada procedente a representação determinará o Tribunal o cancelamento do registro, sendo a decisão imediatamente comunicada aos Tribunais Regionais, sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis pelos crimes eventualmente cometidos.

Finalmente, os registros dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República far-se-ão na forma dos artigos 80 a 84 do RITSE.

Este registro tem que estar realizado até 15 (quinze) dias antes da eleição, e se inicia com pedido formulado pelos diretórios centrais dos partidos políticos, instruído na forma do § 1º do artigo 81.


O candidato terá que autorizar o registro, admitindo-se comunicação direta ao Tribunal, desde que inequívoca. Caberá ao Plenário deferir, ou não, o registro, sendo a decisão comunicada, em 48 horas, aos Tribunais Regionais.

Vale ressaltar que o candidato, até 10 dias antes do pleito, poderá requerer o cancelamento de seu registro, quando, então, o Presidente do Tribunal dará ciência imediata ao Partido ou aliança de Partidos que tenha feito a inscrição.

O cancelamento é ato de foro íntimo do candidato, e não precisa ser motivado, contra ele não podendo se opor o Partido ou a coligação que tenha feito o registro.

Também é óbvio que o cancelamento terá que traduzir a vontade real do candidato, sendo inválido se estiver ela contaminada por qualquer dos vícios previstos na lei civil.

#### **b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais de Estados diferentes;**


 Estes conflitos poderão ser suscitados pelos mesmos Tribunais e juízes ou qualquer interessado, especificando os fatos que os caracterizam. Podem ser positivos ou negativos.

#### **c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários da sua Secretaria;**

 Sobre este assunto, já tecemos considerações mais aprofundadas, quando comentamos o artigo 20 do


Código Eleitoral, ao qual remetemos o leitor.

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;

 A Constituição Federal, no artigo 102, I, alínea c regula a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros do Tribunais Superiores e no artigo 105, I, alínea a, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Quanto aos crimes eleitorais e os a eles conexos, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral. No que diz respeito à apuração de crimes eleitorais, a matéria é disciplinada pela Resolução TSE nº 22.376.


e) o *habeas corpus* ou *mandado de segurança*, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

 A Constituição Federal, em seu artigo 102, I, alínea d, fixa a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandados de segurança contra ato do Presidente da República, e no artigo 105, I, alínea b, a do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado. Já a Lei Complementar nº 35/79 (Loman), no artigo 21, VI, atribui competência originária aos Tribunais para julgar os mandados de segurança contra seus próprios atos.

Os Acórdãos TSE nº 2.483/99 e 3.175/04 reconhecem a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais tão somente para julgar os pedidos de segurança contra atos inerentes às suas atividades.

No que concerne ao *habeas corpus* mantém-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral para todas as hipóteses previstas nesta alínea.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

 A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, estabelece, em seu artigo 35, que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Ressalte-se, ainda, que o Partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais Partidos, 15 (quinze) dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, requerendo, inclusive, abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais em matéria financeira.

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

 Esta matéria está regulada nos artigos 38 a 40 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral - RITSE.

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao Relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

 Esta alínea foi incluída pela Lei 4.961/66, em seu artigo 6º

i) as reclamações contra os seus próprios Juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos;

 Esta alínea também foi incluída pelo artigo 6º da Lei nº 4.961/66.

Mas decisão monocrática do Ministro José Delgado, na Reclamação nº 475/07, entendeu que a competência para o julgamento das reclamações referidas nesta alínea passou a ser do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 103 – B, § 4º, III da Constituição Federal, entendimento que tem prevalecido.

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, *possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado*;

 No Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 262, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste Tribunal que contenha declaração de inelegibilidade. Conseqüentemente, aduz o acórdão, que não compete ao Tribunal

Superior o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por juízes de 1º grau.

No mesmo sentido podem ser relacionados: AR nº 254/07, Relator Ministro Cezar Peluso; AR nº 250/06, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha; AR nº 176/04, Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos; AR nº 106/00, Relator Ministro Fernando Neves da Silva; AR nº 306/08, Relator Ministro Arnaldo Versiani; AR nº 337/08, Relator Ministro Felix Fischer.

Importante decisão foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão na ADin nº 1.459-5 – DF, do qual foi Relator o Ministro Sydney Sanches, que declarou inconstitucional a expressão “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado”, como constante da alínea **j** do artigo 22 do Código Eleitoral. No mesmo acórdão também proclamou o Excelso Pretório, a inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constante do artigo 2º da Lei Complementar 86/96.

Tais decisões, portanto, modificam a redação da alínea j do artigo 22, ora apreciado, limitando o âmbito do cabimento da ação rescisória em matéria eleitoral perante o Tribunal Superior.

## **II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.**

 O artigo 276 relaciona as decisões dos Tribunais Regionais contra as quais cabe recurso para o Tribunal Superior.


As hipóteses são enunciadas em *numerus clausus*, não se admitindo ampliação.

Nos demais casos, são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais.

Já se consolidou o entendimento do Tribunal Superior no sentido de que em se tratando de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para o recurso.

Ainda sobre este tema, convém citar o Acórdão prolatado no Agravo Regimental nº 224.618 – MG, do Supremo Tribunal Eleitoral, sendo Relator o Ministro Sydney Sanches, no qual se decidiu que “é de três dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que nega seguimento a recurso extraordinário, ainda que a controvérsia seja de natureza administrativa”.


## **Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.**

 Segundo o que dispõe o artigo 281, a que alude o parágrafo único, são recorríveis as decisões do Tribunal Superior que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

Juntada a petição, o Presidente do Tribunal, no prazo de 48 horas, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso. Na primeira hipótese, será aberta vista dos autos ao recorrido, para oferecer suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, findo o qual será o feito remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Na segunda hipótese, quando denegado o recurso, poderá o recorrente, no prazo de 3 (três dias), interpor agravo de instrumento, observado o disposto no artigo 279 e seus parágrafos do Código Eleitoral, inclusive quanto à imposição da multa prevista no § 6º.

## **Habeas Corpus Eleitoral**

 Juntamente a outros remédios processuais urgentes para defesa de direitos, o *habeas corpus* está previsto no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

É vasta a doutrina e rica a jurisprudência sobre o *habeas corpus* (entre outros, E. Magalhães Noronha, e Geraldo Batista de Siqueira). Em Direito Eleitoral ele é admitido em todas as instâncias:

- a) na competência dos Juízes Eleitorais - art. 35, III do Código Eleitoral;
- b) na competência dos Tribunais Regionais - art.29, I, e;
- c) no Tribunal Superior Eleitoral - art.22, I, alínea e, também do Código Eleitoral.

Não há hipótese de a Junta Eleitoral vir a decidir *habeas corpus*. Apesar de serem as Juntas Eleitorais órgãos típicos do Poder Judiciário, como qualquer outro, gozando seus membros no exercício de suas funções, das plenas garantias constitucionais da magistratura, inclusive a inamovibilidade (CF, art. 121, parágrafo primeiro), a lei lhes outorgou competência jurisdicional específica e própria da fase da apuração do processo eleitoral, relativa, somente ao escriturário e a o que a ele se relacionar no destino dos votos.

**ATENÇÃO! ATENÇÃO!**

**Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.**